

Acórdão: 2.067/00/CE
Recurso de Revista: 2.440
Recorrente: Upsi Informática Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Aquiles Nunes de Carvalho/Outros
PTA/AI: 02.000009597-46
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Retorno de Demonstração acobertado por documento fiscal irregular - Constatado que o Contribuinte autuado fazia transportar mercadoria desacobertada de documentação fiscal, haja vista que a nota fiscal de entrada apresentada no momento da autuação não era a legalmente exigida para a operação praticada. Corretas as exigências. Infração caracterizada.

Por maioria de votos conheceu-se do Recurso de Revista. Vencido o Conselheiro Luciano Alves de Almeida (Relator), que não o conhecia. No mérito, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao mesmo.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, na fiscalização do trânsito de mercadorias, que a Autuada promovia o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil, tendo em vista que a nota fiscal n.º 251- Sub-série E1 apresentada, emitida por contribuinte do Estado do Rio de Janeiro, foi desconsiderada pelo Fisco por não ser a legalmente exigida para a operação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.603/98/2.^a, por maioria de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor de 184.610,41.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 234/240 e 255/256, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 182/89/5^a, 8.873/90/1^a, 7.791/89/1^a e 9.084/90/2^a. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 258/261, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para que seja retificada a M.I. e excluídos o ICMS e a M. R.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Segundo o Acórdão recorrido, o fato de figurar como remetente da mercadoria e de ter deixado de providenciar a nota fiscal avulsa seria bastante para atribuir-lhe a condição de contribuinte, o que contraria as decisões acima e a legislação tributária de Minas Gerais.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se assistir razão à Recorrente.

No tocante aos três primeiros Acórdãos, de fls. 241 a 249, deliberou-se no sentido de que não se prestam como paradigmas, pois, apesar da matéria neles constante, dizem respeito a autuações cujas Impugnações foram julgadas improcedentes.

Entretanto, além de tal não ocorrer com o Acórdão n.º 9.084/90/2ª, de fls. 250 a 252, ele se refere ao fato de que somente a habitualidade pode justificar a conceituação de uma pessoa como comerciante, para efeito tributário, situação que se coaduna com o caso presente, que diz respeito a uma empresa sem inscrição, sobre a qual recaíram exigências de ICMS e Multas, apesar de não demonstrada a citada habitualidade.

Diante disso, reputa-se atendida a condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG, restando, portanto, configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista.

Configurada a hipótese da ocorrência do fato gerador do ICMS, consistente no fato de que a mercadoria inequivocamente fora retirada do estabelecimento da Autuada remetente, seja em devolução como ela própria afirma, seja a qualquer outro título, configura-se o seu interesse e vinculação com os fatos insertos nos autos.

Não há como caracterizar a operação interceptada, de forma inequívoca, como devolução do equipamento descrito na pretensa nota fiscal de remessa para demonstração, sub- série C-1, n.º 518, vez que a nota fiscal de entrada apresentada no momento da ação fiscal, e desconsiderada pelo fisco, não contém o número e a série do documento fiscal de origem e ainda indica valor diverso da mercadoria

Assim, tendo em vista que a ocorrência da irregularidade ensejadora da autuação fiscal se deu no trânsito, de plano faz-se indispensável a transcrição do previsto no parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 6763/75:

“A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Caberia à Autuada providenciar a nota fiscal que acobertaria o trânsito da mercadoria, no caso a Nota Fiscal Avulsa, prevista no artigo 289 do RICMS/91, independentemente da destinação daquela, ou da circunstância de a operação sujeitar-se ou não ao ICMS.

Ademais, a Autuada faz parte de um grupo de empresas com os mesmos diretores proprietários e o mesmo procurador, conforme fl. 27, onde tem-se, por exemplo, a UPSI Comercial Ltda., que comercializa equipamentos, peças e suprimentos, de acordo com seu contrato social, à fl. 132, sendo inconcebível, portanto, o seu desconhecimento de normas básicas do ICMS.

O próprio pagamento de parte da Multa Isolada, conforme doc. de fl. 04, denota o reconhecimento da Autuada quanto à necessidade da devida nota fiscal para o acobertamento do trânsito de mercadorias, inclusive pela presença de transportador, o qual, de acordo com o artigo 203 do mesmo diploma legal acima, “não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.”

Importante ressaltar que, relativamente à nota fiscal apresentada quando da autuação, de fl. 10, além de ter sido indevida - nota fiscal de entrada de outro estado - diligências empreendidas indicaram tratar-se de nota fiscal paralela, conforme fls. 95 e 96. Tal fato, pela sua gravidade, conduz necessariamente à seguinte indagação. Qual motivo levaria o Contribuinte a acobertar uma operação de remessa de mercadorias, valendo-se de uma nota fiscal paralela?

A única conclusão possível seria a de evadir-se do pagamento do imposto.

Além disso, corroborando tal assertiva, resta a circunstância de que o motorista declarou, à fl. 13, que a mercadoria seria entregue em local diverso que a empresa NCC Informática e Automação de Escritório Ltda., que supostamente teria enviado a mercadoria em demonstração, não obstante a nota fiscal n.º 518-C1, de fl. 12, apresentada quando dos “fatos novos”, não conter carimbos da fiscalização, consignar valor diferente daquele constante na nota fiscal desclassificada e, principalmente, não ter sido mencionada nesta.

Isso posto, não restou configurada sequer a suposta operação de “retorno de demonstração”.

Logicamente, também não pode prevalecer a alegação da Autuada de que não teria remetido e nem devolvido mercadoria, pois em seu próprio recurso é mencionado que “a malfadada nota fiscal de entrada serviu para retirar o equipamento do estabelecimento da Recorrente”.

Restaram, portanto, perfeitamente caracterizados, a remessa da mercadoria por parte da Autuada e o seu trânsito desacobertado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante de tais elementos, revela-se escorreito e pleno de direito o feito fiscal, restando lícitas as exigências postuladas.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Conselheiro Luciano Alves de Almeida (Relator), que não o conhecia. No mérito, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao mesmo, admitindo-se porém, por ocasião da liquidação, a dedução da importância já recolhida conforme DAE de fl. 04 dos autos. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida (Relator), Itamar Peixoto de Melo (Revisor), Antônio César Ribeiro e Vander Francisco Costa, que a ele davam provimento parcial, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Designado relator o Conselheiro Wallisson Lane Lima. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, as Conselheiras Lúcia Maria Martins Périssé e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03/03/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Wallisson Lane Lima
Relator